



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018339-55.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. e CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA, é apelado/apelante CARLOS PATRICK CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018339-55.2020.8.26.0562

Comarca: Santos

Aptes/Apdos: Santos Brasil Logística S.a. e CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA

Apelado/Apelante: Carlos Patrick Chaves

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: André Diegues da Silva Ferreira

VOTO Nº 10883/2025 (EMG)

APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA – Acidente de Trânsito – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Acidente de trânsito envolvendo caminhão conduzido por motorista da empresa ré e a bicicleta conduzida pelo autor, que trafegava no acostamento – Art. 58 c/c art. 29, § 2º do CTB – Inobservância da preferencial como fator determinante para a ocorrência do acidente de trânsito – Danos morais configurados – Autor que sofreu fratura no fêmur, com necessidade de internação e cirurgia, e déficit funcional no membro de 17,5% – Quantia fixada à título de indenização que comporta redução para R\$ 20.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto e as cifras adotadas em casos análogos por este E. Tribunal – Pensão vitalícia incabível – Art. 950 do CC – Incapacidade laborativa não constatada na prova pericial – Ausência de impugnação acerca da condenação ao pagamento de indenização por dano material – Pedido de indenização por dano estético que configura inovação recursal – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A E OUTRO** e apelação adesiva interposta por **CARLOS PATRICK CHAVES DAS NEVES** contra a r. sentença proferida a fls. 225/240, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus solidariamente a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 378,63 e de danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a ratear as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários sucumbenciais à parte adversa, sendo 10% do valor que os réus sucumbiram em favor do patrono do

autor e R\$ 2.000,00 em favor do patrono dos réus, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Os embargos de declaração opostos pelos réus a fls. 243/246 foram rejeitados pela decisão exarada a fls. 247/248.

Em suas razões recursais a fls. 251/274, sustentam os réus que (i) a única forma de adentrar nas dependências da empresa na ocasião do acidente era acessando pelo acostamento ante as obras realizadas na rodovia; (ii) a bicicleta conduzida pelo autor não possuía os equipamentos básicos de segurança e, por isso, contribuíram para que o motorista do caminhão não o enxergasse no acostamento; (iii) ainda que não seja reconhecida a culpa exclusiva do autor, o ato inseguro praticado colaborou para a ocorrência do acidente; (iv) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é desproporcional; (v) o autor sucumbiu em quase todos os seus pleitos, e ainda, nos que obteve sucesso no 'pedido', as quantias foram infinitamente menores das pretendidas. Pugna o provimento do recurso para *“reformular a sentença, nos termos da argumentação acima, ou ainda para reconhecer a culpa concorrente no caso concreto, com a diminuição da condenação, além da condenação exclusiva do Apelado na verba sucumbencial”*.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante de pagamento carreados a fls. 281 e 282, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 290/294, o autor requer o improvimento do recurso dos réus.

No apelo adesivo a fls. 286/289, aduz o autor que o acidente causou sequelas físicas e estéticas, bem como incapacidade física, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença, *“majorando-se a indenização*

por dano moral, pensão vitalícia, danos estéticos e que os honorários advocatícios sejam majorados, com a inversão do ônus da sucumbência”.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida.

Nas contrarrazões a fls. 298/305, os réus postulam o improvimento do recurso do autor.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 313.

É o relatório.

O recurso comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

Segundo se depreende dos autos, é incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito na data de 06/03/2020, por volta das 8h:30min, envolvendo o motorista de caminhão da empresa ré, e o autor, que conduzia uma bicicleta.

Insurgem-se os réus contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sob a alegação de que as obras efetuadas na rodovia acarretaram a necessidade de o motorista adentrar no acostamento para acessar as dependências da empresa, bem como a ausência de itens de segurança do autor interferiram na dinâmica do acidente ao dificultar a visualização.

Ainda que se admitisse como verdadeira a alegação dos réus acerca da existência de obras na região no período do acidente, não teria o condão de os eximir da responsabilização pelos danos causados, mas sim de exigir cautela redobrada ao efetuar manobra em local sabidamente inadequado

para fluxo de veículo automotor.

Conforme conceito normativo adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro, o acostamento é a *“parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim”*.

Ademais, de acordo com o *caput* do art. 58 do referido diploma legal, as bicicletas possuem preferência de circulação sobre os veículos automotores em se tratando de acostamento, além de o § 2º do art. 29 prever que *“respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”*.

Malgrado a ré defenda que a ausência de equipamentos de segurança por parte do autor interferiu na dinâmica do acidente, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a maneira pela qual os referidos itens poderiam ter evitado o evento danoso, nos moldes do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que ocorreu durante o dia, em via preferencial para bicicleta e na região da perna.

Dessa maneira, sobressai da dinâmica do acidente não a culpa da vítima, mas ao revés, a falta de cautela do réu, de modo que a inobservância da preferencial foi determinante para a ocorrência do acidente de trânsito, restando, assim, configurados os pressupostos da responsabilidade civil, com supedâneo no art. 927 do Código Civil.

O acidente sofrido pelo autor causou abalo em seus direitos de personalidade, passível de indenização, haja vista a violação em sua integridade

física descrita no laudo pericial acostado a fls. 163/171 como “*fratura de fêmur e tíbia, sendo submetido a cirurgia de reconstituição óssea e permanecendo internado por 9 dias*”, além de “*perda parcial mínima e permanente da capacidade funcional de membro inferior esquerdo, mensurada através da Tabela da SUSEP em 17.5% (perda total do uso de um dos membros inferiores = 70% x 25% = 17,5%) estando apto para suas atividades de trabalho*”.

Acerca do valor da indenização, deve ser capaz de reparar o dano sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 30.000,00 arbitrada pelo juízo de origem demanda redução para R\$ 20.000,00, que se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por esse E. Tribunal em casos análogos:

*“Apelação – Acidente de trânsito - Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. Recurso do autor – Cerceamento de defesa não verificado - Complementação de Laudo Pericial – Descabimento – Laudo produzido pelo IMESC conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa, com complementação posterior trazida pelo próprio autor, cujo conteúdo não infirma a conclusão inicial – Pretensão de majoração das indenizações por dano moral e estético – Admissibilidade quanto ao dano moral – **Valor a tal título fixado na sentença em R\$15.000,00, que deve ser majorado, porque houve fratura de fêmur com internação e necessidade de cirurgia, e sequela, conquanto mínima, que dificulta agachamento** – **Quantia aumentada para R\$20.000,00** - Valor dos danos estéticos de R\$10.000,00*

mantidos – (...) Sentença parcialmente reformada – Recursos providos em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1004142-83.2023.8.26.0047; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre motocicleta e veículo. Demanda ajuizada pelo motociclista. Pretensões parcialmente procedentes em primeiro grau. (...) **DANOS MORAIS. Em razão do infortúnio, o autor sofreu trauma na mão direita, com fratura de 5º e 4º metacarpo. Permaneceu afastado de suas atividades e passou por sessões de fisioterapia. Déficit funcional leve da mão direita, necessitando de maior esforço para atividades suas atividades, apresentando percentual de incapacidade de 25%. Quantum indenizatório majorado para R\$ 20.000,00, quantia que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina.** Caráter pedagógico da indenização. (...) Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.*

(TJSP; Apelação Cível 1000969-47.2019.8.26.0320; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Acerca do pedido de pensão vitalícia, o laudo pericial por mais de uma vez atestou a aptidão do autor para atividades de trabalho, principalmente na resposta apresentada ao quesito nº 4 quando questionada a existência de incapacidade laborativa decorrente das sequelas do acidente, esclarecendo

ainda que “*encontra-se ativo ao labor*”.

Logo, não se aplica ao caso o disposto no *caput* do art. 950 do Código Civil, segundo o qual “*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*”.

Fica mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano material ante a ausência de impugnação expressa e específica dos réus acerca da questão.

E, ao contrário do que o alegado pelo autor, não houve pedido de indenização por dano estético na exordial, sendo incabível conhecê-lo nessa etapa do feito porquanto configura inovação em grau recursal.

Feitas essas considerações, a reforma da sentença é medida de rigor apenas para reduzir os danos morais ao valor de R\$ 20.000,00, observada a incidência dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Como ambas as partes saíram vencedora e vencida, além de a condenação à reparação do dano em montante inferior ao postulado na inicial não importa sucumbência do pedido, nos termos do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, reputo adequado os parâmetros fixados na origem a título de verbas de sucumbência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)